

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 7.942 RIO DE JANEIRO**

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: THIAGO FERNANDES BOVERIO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Ação Direta proposta pelo Partido Social Democrático, PSD, em face do art. 5º, parágrafo único, e art. 11, ambos da Lei Complementar estadual 229/2026, que estabelecem regras para eleição indireta de Governador e Vice-Governador na hipótese de DUPLA VACÂNCIA.

Os dois dispositivos estabelecem: (a) a desincompatibilização prevista na LC 64/1990 deverá ocorrer “no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato da dupla vacância”; (b) a eleição indireta ocorrerá em “votação nominal, aberta e exclusivamente presencial”.

Alega-se, em síntese, a presença de inconstitucionalidade formal, por violação da competência da União para legislar sobre direito eleitoral. Do ponto de vista material, alega que o art. 5º, par. único, violaria o art. 14, § 9º, CF, e que a criação de regra especial de desincompatibilização dependeria de previsão em lei complementar federal.

Além disso, o art. 11 impugnado, ao prever votação aberta, violaria o voto secreto.

O Min. Relator concedeu a medida cautelar, para “suspender a eficácia: (i) da expressão ‘nominal, aberta’ constante do art. 11, caput, da Lei Complementar n. 229/2026 do Estado do Rio de Janeiro; e (ii) do art. 5º,

parágrafo único, da mesma Lei Complementar”.

Iniciado o julgamento do referendo em ambiente virtual (SV de 25 a 30/3/2026), a Ministra CÁRMEN LÚCIA apresenta voto divergente, com o entendimento de que o prazo de desincompatibilização seria aplicável apenas em eleições ordinárias, citando precedentes do TSE que admitem a flexibilização do prazo de desincompatibilização previsto no art. 14, § 6º, CF, na hipótese de eleição suplementar (Recurso Ordinário nº 060008633.2018.6.27.0000, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 29/5/2018).

Acompanharam a divergência os Mins. NUNES MARQUES e ANDRÉ MENDONÇA.

É o relatório.

Adianto que, em relação especificamente ao conteúdo da lei impugnada, ACOMPANHO a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, no sentido de:

“indeferir a medida cautelar em relação à suspensão da eficácia do art. 5º da Lei Complementar 229/2026 do Rio de Janeiro, mantendo-se válida a norma que prevê que a desincompatibilização dos cargos e funções elencados na Lei Federal Complementar 64/1990 deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato da dupla vacância. Quanto ao deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia: “da expressão ‘nominal, aberta’ constante do art. 11, caput, da Lei Complementar n. 229/2026 do Estado do Rio de Janeiro”, acompanho o Ministro Relator”.

Entretanto, embora o Ministro Relator, e demais Ministros que já se

posicionam, tenham focado sua análise na suspensão de dispositivos específicos da Lei Complementar estadual nº 229/2026 — notadamente sobre o voto aberto e o prazo de desincompatibilização —, entendendo que a controvérsia demanda solução mais profunda, que prestigie a soberania popular e a legalidade estrita do processo eleitoral.

A controvérsia posta nos autos transcende a mera discussão sobre forma procedimental de eleição indireta, alcançando o núcleo essencial do princípio democrático e da soberania popular, tal como consagrados na Constituição da República.

Para o caso, deve-se ter como premissa a centralidade da soberania popular.

A Constituição de 1988 estruturou-se sob a diretriz de que todo poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único), sendo o sufrágio universal e o voto direto instrumentos privilegiados de concretização desse postulado.

A necessidade de realização de eleições indiretas para provimento dos cargos de chefia do Poder Executivo, na específica hipótese de DUPLA VACÂNCIA, como exceção ao princípio da soberania popular e ao direito ao sufrágio direto, na previsão do art. 81, § 2º, da CF.

Assim, vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, nos últimos dois anos do período presidencial, far-se-á nova eleição para ambos os cargos, 30 dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente da República e do Vice-Presidente, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o

período de seus antecessores.

Esta CORTE já teve oportunidade de salientar essa única excepcionalidade na ADI 4298-MC, de relatoria do Ministro CEZAR PELUSO, nos seguintes termos:

A reserva de lei constante do art. 81, § 1º, da CF, que é nítida e especialíssima exceção ao cânone do exercício direto do sufrágio, diz respeito tão só ao regime de dupla vacância dos cargos de presidente e do vice-presidente da República, e, como tal, é da óbvia competência da União (ADI 4298-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 7/10/2009, DJe de 27/11/2009)

No tocante à disciplina da dupla vacância dos cargos do Poder Executivo Estadual, Distrital ou Municipal, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui jurisprudência consolidada no sentido de que, nada obstante o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, não seja de reprodução obrigatória, os entes federados encontram-se obrigados a realizar novas eleições diretas ou indiretas.

Trata-se, portanto, de matéria pertencente à autonomia dos entes federados, que devem regulamentar o tema em suas Constituições e Leis Orgânicas dentro das balizas constitucionais, ou seja, adotando a regra das eleições diretas ou excepcionalmente eleições indiretas nos mesmos moldes previstos no texto constitucional.

A CORTE enfrentou o tema em alguns precedentes sobre DUPLA VACÂNCIA, no julgamento de ações sobre normas locais que regularam o processo de eleição indireta.

Prevaleceu o entendimento de que, embora os Estados tenham competência para regular o tema de forma distinta da CF, algumas regras seriam obrigatórias, como as condições de elegibilidade e filiação partidária (sem necessidade de convenção ou registro de candidatura).

ADI 7942 MC-REF / RJ

Com esse critério, a CORTE julga inválida a dispensa de eleições, diretas ou indiretas; admite a votação aberta e nominal; e prevê a aplicação das mesmas regras de elegibilidade previstas na legislação federal. Nesse sentido: ADPF 969, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/8/2023; ADI 7140 Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2024; ADI 999, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/6/2023; ADI 5619, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 8/3/2018; ADI 7137 Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2022 ADI 7139, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 3/11/2022 ADI 1057, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/8/2021; ADI 2709, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 1/8/2006; ADI 7085; Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/2/2025; e ADI 4298, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2020.

Nesse sentido, embora a jurisprudência desta Corte admita, em hipóteses excepcionais, a realização de eleições indiretas, tal solução não possui natureza preferencial, mas sim estritamente subsidiária e excepcionalíssima.

A eleição indireta somente se legitima quando inexistir alternativa constitucional viável que preserve o exercício direto da soberania popular.

Conquanto exista liberdade de conformação dos Estados para disciplinar a eleição indireta, tal premissa não é suficiente para resolver o caso concreto.

A autonomia federativa é limitada pela democracia material. A eleição indireta não pode ser banalizada e deve ser objeto de interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento do princípio democrático.

A autonomia dos Estados (art. 25 da CF) não autoriza a substituição da vontade popular por arranjos institucionais menos democráticos, quando houver alternativa constitucionalmente adequada.

Por outro lado, a Constituição não consagra modelo obrigatório de eleição indireta para os Estados. Diferentemente do art. 81 da Constituição, aplicável à União, não há norma constitucional que imponha aos Estados a adoção de eleição indireta. Não havendo imposição constitucional, deve-se privilegiar a solução mais democrática possível — a eleição direta.

Além disso, à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a interpretação constitucional deve maximizar o exercício da soberania popular. Assim, a leitura que privilegia eleições indiretas como regra inverte a lógica constitucional, em prejuízo do regime democrático.

Portanto, o caráter excepcional das eleições indiretas exige que se delimite com rigor a sua hipótese de cabimento, diferenciando a DUPLA VACÂNCIA de outras situações nas quais o provimento dos cargos de chefia do Poder Executivo deve ocorrer necessariamente por sufrágio direto da população.

A cassação do diploma pela Justiça Eleitoral, quando restarem mais de seis meses de mandato, exige NOVAS ELEIÇÕES DIRETAS, conforme exige o art. 224 do Código Eleitoral, exceto se ocorrida a menos de seis meses do fim do mandato:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.

No caso em julgamento, tem-se situação de vacância originada de julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de cassação de mandato político por abuso de poder político e econômico. É de conhecimento público o fato de aquela Corte Superior ter concluído, no dia 24 de março de 2026, última terça-feira, o julgamento de recursos em Ações de Investigação Judicial Eleitoral ajuizadas contra o ex-Governador CLÁUDIO CASTRO e outros agentes políticos, resultando na cassação e inelegibilidade dos envolvidos.

No caso, a eleição indireta, tal como prevista, diminui a legitimidade democrática na medida em que submete a escolha do chefe do Executivo a um corpo eleitoral reduzido, em contexto de crise institucional marcado por possível influência de grupos criminosos e por vulnerabilidade do ambiente político fluminense, aumentando o risco de captura do processo político-eleitoral. Nesse cenário, havendo, a solução mais adequada não parece ser restringir o eleitorado, mas ampliá-lo, como forma de diluir pressões indevidas e legitimar o resultado.

Desse modo, na hipótese sob exame, a realização de eleições diretas concretiza princípios estruturantes da Constituição Federal, revelando-se

fiel ao seu art. 1º, parágrafo único, assim como compatível com as disposições do art. 14.

Nessa perspectiva, tendo como norte o princípio democrático e a soberania popular, é necessário verificar a natureza da vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro. Conforme reportado, o Tribunal Superior Eleitoral tornou o ex-governador Cláudio Castro inelegível por abuso de poder político e econômico.

Diferentemente das causas não eleitorais (como morte ou renúncia pura e simples), a vacância em tela decorre de condenação eleitoral. Nessa hipótese, quando a cassação do diploma ou a perda do mandato por causas eleitorais ocorre restando mais de seis meses para o fim do mandato, a norma de regência é o artigo 224, §§ 3º e 4º, II, do Código Eleitoral.

Sendo caso de vacância decorrente de causa eleitoral, não deve ser aplicada a excepcional regra constitucional que permite a eleição de mandatários por sufrágio indireto, incidindo o art. 224, § 4º, II, do Código Eleitoral.

No entanto, o quadro fático foi alterado pelo ATO DE RENÚNCIA ao mandato pelo ex-Governador CLÁUDIO CASTRO, ocorrido na segunda-feira, 23 de março de 2026, na véspera da retomada do julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A cronologia dos fatos não dá margem a qualquer explicação idônea para esse comportamento, sendo forçoso concluir que a renúncia objetivou mitigar os efeitos do julgamento eleitoral, seja em relação à declaração de inelegibilidade, seja em relação aos desdobramentos políticos da vacância da chefia do Poder Executivo e de sua substituição.

Com a renúncia, praticada com nítido objetivo estratégico, pretendeu-se que o cargo de Governador do Rio de Janeiro fosse escolhido por eleição indireta, perante a Assembleia Legislativa, e não diretamente pela população do Estado do Rio de Janeiro, como seria normal, tanto por imposição da soberania popular e do princípio

democrático, quanto pela circunstância de que a vacância, no caso, decorria de causa eleitoral.

Nesse contexto, analisando os fatos narrados, PATENTE A OCORRÊNCIA DESVIO DE FINALIDADE do ato de renúncia ao mandato de Governador do Estado do Rio de Janeiro, em inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.

Conforme afirmei em outros precedentes dessa CORTE, em especial a decisão proferida no MS 37097 (DJe de 12/5/2020), a Constituição, ao constitucionalizar os princípios e os preceitos básicos da Administração Pública, permitiu um alargamento da função jurisdicional sobre os atos administrativos discricionários, consagrando a possibilidade de revisão judicial, o que também se estende a certos atos políticos praticados por agentes públicos, quando seus efeitos contaminam a normalidade institucional em desacordo com a Constituição.

Logicamente, não cabe ao Poder Judiciário moldar subjetivamente a Administração Pública, tampouco controlar atos praticados com fundamento em prerrogativas conferidas pela Constituição.

Porém, a constitucionalização das normas básicas do Direito Administrativo permite ao Judiciário impedir que o Executivo molde a Administração Pública em discordância a seus princípios e preceitos constitucionais básicos, pois a finalidade da revisão judicial é impedir atos incompatíveis com a ordem constitucional, inclusive no tocante ao exercício de prerrogativas políticas, em respeito ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.

Importante inclusão feita pelo legislador constituinte, o princípio da impessoalidade encontra-se, por vezes, no mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade, e não raramente é chamado de princípio da finalidade administrativa, que exige do administrador público a prática do ato somente visando seu fim legal, de forma impessoal (HELY LOPES MEIRELLES. *Direito administrativo brasileiro*. 21.

ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 82; FÁBIO KONDER COMPARATO. *Contrato de associação – descumprimento do princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública*. Revista Trimestral de Direito Público. v. 19, p. 103 ss; CARLOS ARI SUNDFELD. Princípio da impessoalidade e abuso do poder de legislar. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, n. 5, p. 152, 1994).

O princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum e constituindo-se em verdadeiro vetor de interpretação do administrador público na edição dos atos administrativos.

Por sua vez, pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade; deverá ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CELSO BASTOS. *O princípio da moralidade no direito público*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, p. 44, jan./mar. 1998; JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR. *O princípio da moralidade administrativa*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, p. 265, jan./mar. 1998; TOSHIO MUKAI. *Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, n. 4, p. 211, jul./set. 1993).

O Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringirá ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, devendo entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo, em fiel observância ao “*senso comum de honestidade, equilíbrio e ética das Instituições*”, como ensinado por MARIA SYLVIA ZANELLA DI

PIETRO:

“não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir (...) ; (se) o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade” (Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 111).

A obrigatoriedade de respeito ao princípio da moralidade por toda a Administração Pública foi consagrada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como bem destacado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, ao lembrar que:

“O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César” (RE 160.381/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 12/8/1994).

O Poder Judiciário, portanto, deverá exercer o juízo de verificação de exatidão do exercício da discricionariedade administrativa perante os princípios da administração pública (CF, art. 37, caput), verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica do ato administrativo com os fatos. Se ausente a coerência, o ato administrativo estará viciado por infringência ao ordenamento jurídico e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa, de decisões desprovidas de

justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias, pois o exame da legalidade, moralidade e impessoalidade, além do aspecto formal, compreende também a análise dos fatos levados em conta pelo Presidente da República ao realizar determinada nomeação.

Como salientam CANOTILHO e VITAL MOREIRA,

“como toda a actividade pública, a Administração está subordinada à Constituição. O princípio da constitucionalidade da administração não é outra coisa senão a aplicação, no âmbito administrativo, do princípio geral da constitucionalidade dos actos do Estado: todos os poderes e órgãos do Estado (em sentido amplo) estão submetidos às normas e princípios hierarquicamente superiores da Constituição” (Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 922).

Dessa forma, a Constituição Federal permite a apreciação dos atos administrativos discricionários pelo Poder Judiciário, quando o órgão administrativo utilizar-se de seu poder discricionário para atingir fim diverso daquele que a lei fixou, ou seja, quando ao utilizar-se indevidamente dos critérios da conveniência e oportunidade, o agente desvia-se da finalidade de persecução do interesse público.

Nos atos discricionários, a opção conveniente e oportuna deve ser feita legal, moral e impessoalmente pela Administração Pública, ou seja, é na legalidade, na moralidade e na impessoalidade que a oportunidade deve ser apreciada pelo Poder Judiciário. Como destacado por CELSO BASTOS,

“Então, ao Poder Judiciário cabe também anular atos administrativos, por desvio de poder, por abuso de poder, que atacam exatamente não uma irregularidade formal explícita do ato administrativo, mas ataca o seu âmago, a sua finalidade, apresentando-se essa irregularidade de forma velada, camuflada” (Curso de direito administrativo. Saraiva, 1994. p.

338).

GEORGES VEDEL aponta, em relação a todos os atos administrativos discricionários, a existência de um controle judicial mínimo, que deverá ser realizado sob o ângulo de seus elementos, pois, embora possa haver competência do agente, é preciso, ainda, que os motivos correspondam aos fundamentos fáticos e jurídicos do ato, e o fim perseguido seja constitucional e legal (Droit administratif. Paris: Presses Universitaires de France, 1973. p. 320).

O Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito, e, portanto, as escolhas e nomeações realizadas pelo Presidente da República devem respeito aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, podendo, excepcionalmente nesse aspecto, o Poder Judiciário analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (motivo).

O controle jurisdicional do ato administrativo, em face do desvio de poder no exercício das competências administrativas, deve ser realizado, imprescindivelmente, em confronto com os princípios constitucionais da administração pública, obrigatórios ao chefe do Poder Executivo.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto, tem o dever de analisar se determinada nomeação, no exercício do poder discricionário do Presidente da República, está vinculada ao império constitucional, pois a opção conveniente e oportuna para a edição do ato administrativo presidencial deve ser feita legal, moral e impessoalmente pelo Presidente da República, podendo sua constitucionalidade ser apreciada pelo Poder Judiciário, pois na sempre oportuna lembrança de ROSCOE POUND,

“a democracia não permite que seus agentes disponham de poder absoluto” (Liberdade e garantias constitucionais. Ibrasa: São Paulo, 1976, p. 83).

Nesse contexto, identificado o DESVIO DE FINALIDADE na renúncia ao mandato, impõe-se afastar os efeitos ilícitos visados pelos interessados em frustrar a autoridade da Justiça Eleitoral; bem como em afastar a realização de eleições diretas no caso de cassação do mandato.

É evidente que o ato de renúncia a mandato eletivo, em condições normais, constitui ato político unilateral, irrevogável e insindicável. Sob o aspecto da perda da faculdade de exercer o mandato, não há dúvida de que a renúncia de CLÁUDIO CASTRO é ato perfeito e irreversível.

No entanto, o propósito evidente de seguir influenciando no processo político e eleitoral, mesmo ante a iminente cassação de mandato pelo Tribunal Superior Eleitoral, exige que a CORTE exerça controle sobre os efeitos indevidamente visados pelo ato de renúncia, em especial o intento de caracterizar o quadro fático como hipótese de DUPLA VACÂNCIA, de modo a garantir a sua sucessão no cargo por meio de acordos políticos no âmbito da Assembleia Legislativa.

Dessa forma, a atual vacância do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, por decorrer de causa eleitoral, deve ser provida por sufrágio direto, na forma do art. 224, § 4º, II, do Código Eleitoral. E, tratando-se de eleição suplementar, os prazos constitucionais e legais para desincompatibilização, previstos para observância em pleitos regulares, devem ser adaptados ao calendário eleitoral a ser regulado e executado pela Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Não bastasse isso, a Assembleia Legislativa encontra-se sem alguém exercendo sua Presidência efetiva, em virtude da prisão realizada do então presidente, por ordem desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cassado posteriormente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A eleição realizada na data de ontem foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a demonstrar a insegurança jurídica reinante em relação à Chefia do Poder Legislativo Estadual.

Essas circunstâncias anômalas, exigem que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro permaneça no cargo de

Governador do Estado até a realização das ELEIÇÕES DIRETAS SUPLEMENTARES, no intuito de garantir a necessária segurança jurídica.

Diante de todo o exposto, inicialmente, ACOMPANHO a divergência da eminente Ministra CARMEN LÚCIA, porém, CONCEDO INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL à LC 229/2026, no sentido de SUA NÃO INCIDÊNCIA ao próximo pleito eleitoral, uma vez que a vacância da derivou cassação do Governador do Estado pelo Tribunal Superior Eleitoral, aplicando-se o art. 224, § 4º, II, do Código Eleitoral, ou seja, ELEIÇÕES DIRETAS.

Voto, também, no sentido de que, até a realização das eleições diretas e posse dos novos Governador e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, PERMANEÇA NO CARGO PROVISORIAMENTE o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.